



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



14-10-14

SEB

=====

048 TC-002446/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Jarinu.

Contratada: JCS Construções e Empreendimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o Instrumento: Vanderlei Gerez Rodrigues (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços para reforma e ampliação da EMEF Maria de Lourdes Negri de Oliveira.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado 07-05-07. Valor – R\$228.387,56. Execução Contratual. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 27-10-10.

Advogados: José Ricardo Baizzo Simon e outros.

=====

049 TC-001792/003/09

Representante: Maria de Fátima de Moura Lorencini – Prefeita Municipal de Jarinu, no exercício de 2009.

Representado: JCS Construções e Empreendimentos Ltda.

Responsável: Vanderlei Gerez Rodrigues (Prefeito à época).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na obra relativa à reforma e ampliação da EMEF Maria de Lourdes Negri de Oliveira, licitada pela administração, através do Contrato Administrativo nº 98/2007, celebrado com a empresa JCS Construções e Empreendimentos Ltda. – Tomada de Preços nº 01/2007.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre o **Contrato nº 98/2007** (fls. 467/471), de 07-05-07, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU** e **JCS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO LTDA.**, que objetivou a reforma da EMEF Maria de Lourdes Negri de Oliveira, com prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias, no valor total de R\$ 228.387,56.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Em exame, também, a **Representação**¹ tratada no TC-001792/003/09, que acompanha os presentes autos, informando a ocorrência de possíveis irregularidades na obra, objeto da presente contratação.

1.2 O ajuste foi precedido da **Tomada de Preços nº 001/2007** (fls. 157/177), que teve o edital publicado no DOE e em jornal de grande circulação, com a participação de 3 (três) proponentes, sendo um inabilitado.

Acolhido o recurso administrativo interposto², o Prefeito Municipal de Jarinu à época homologou o certame e adjudicou o objeto em favor da empresa vencedora (fl. 464).

1.3 Na instrução dos autos, a **Fiscalização** (fls. 827/840) concluiu pela irregularidade da licitação e do contrato em razão dos seguintes apontamentos:

- a) edital assinado pelo Presidente da Comissão de Licitação, sem que houvesse delegação para esse fim;
- b) inexistência de parecer técnico-jurídico;
- c) ausência da informação do valor global estimado da obra e do orçamento em planilhas de quantitativos e preços unitários;
- d) falta de publicação do edital em jornal local;
- e) exigência de certificação do CREA/SP como condição de habilitação;

f) exigência, de todas as licitantes, de declaração de que possuía *“disponibilidade para apresentação de Certidão de Registro no Serviço especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMET) expedido pela Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho da Delegacia do Trabalho do Estado de acordo com o Artigo 162 da CLT da Lei nº 6.514, de 2/12/77 e regulamentada pela NR 4 da Portaria*

¹ A Prefeita de Jarinu, Sra. Maria de Fátima de Moura Lorencini, noticiou que a obra, que contou com repasses da FDE, foi abandonada pela empreiteira contratada; não houve a prestação da garantia contratual prevista no ajuste; foi efetuado o pagamento de 82% do valor contratual, sendo que apenas 53% da obra foi entregue; e havia indícios de irregularidades em todo o processo, sem a adoção de medidas efetivas a tempo. Requereu, caso sejam confirmadas as irregularidades, a responsabilização dos gestores anteriores.

² Interposto pela empresa JCS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO LTDA. acerca de sua inabilitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



3.214/78, ou comprovação através do cadastro geral de empregados conforme lei 4.923/89"; e de declaração "firmada por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, responsabilizando-se pelo cumprimento das normas relativas à saúde e segurança do trabalho nos termos da Lei nº 6.396/89";

g) imposição da realização de visita técnica, como condição de habilitação, por engenheiro da empresa proponente, em prazo insuficiente, pois deveria ter havido "o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a última publicação do aviso do edital e o primeiro ato formal para participação na licitação";

h) provimento de recurso administrativo, habilitando licitante que apresentou Certidão Negativa de Falência posteriormente à data de entrega dos envelopes, sob a alegação de que "posturas burocráticas" não poderiam impedi-la de participar da licitação;

i) não houve o depósito da caução do contrato; e

j) publicação extemporânea do extrato do contrato.

Concluiu também pela irregularidade da execução contratual, destacando o seguinte:

a) a obra estava paralisada e abandonada pela empresa contratada, deteriorando-se pela ação do tempo;

b) contrato sem a relação do corpo técnico e os responsáveis pela obra;

c) inexistência do preposto da empresa contratada para representá-la;

d) falta de designação do fiscal credenciado junto ao CREA para acompanhamento da obra;

e) notas fiscais sem as respectivas medições;

f) inexistência do diário de obras para registro das ocorrências;

g) não observância do cronograma físico-financeiro em consequência da paralisação da obra;

h) pagamento de aproximadamente 85% do valor total da obra, sendo que os levantamentos técnicos realizados pelos técnicos e engenheiros da Prefeitura apontam a execução em torno de 53% da obra.

Em razão de tais constatações, opinou (fls. 77/83 do TC-001792/003/09) pela procedência da representação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.4 A **Unidade de Engenharia da Assessoria Técnica** (fls. 843/845), reiterando os apontamentos da Fiscalização, posicionou-se pela irregularidade da matéria.

Já as **Unidades de Economia e Jurídica** e a **Chefia** do órgão (fls. 846/851) propuseram abertura de prazo aos interessados.

1.5 Regularmente notificado (fl. 853), o responsável pela homologação e contratação, **Sr. Vanderlei Gerez Rodrigues**, Prefeito Municipal à época, apesar de ter requerido dilação de prazo (fl. 865), não apresentou qualquer justificativa.

1.6 Em nova manifestação, a **Assessoria Técnico-Jurídica** concluiu pela irregularidade da matéria, uma vez que não houve qualquer esclarecimento para os apontamentos e estes se mostraram suficientes para comprometer a licitação e o contrato (fls. 869/875), opinando, ainda, pela procedência da representação (fls. 92/95 do TC-001792/003/09).

1.7 A **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 876/879), salientando que houve ofensa às disposições legais e à jurisprudência desta Corte, resultando no cerceamento à participação de licitantes, além da desídia e desorganização no que tange à execução contratual, também se posicionou pela irregularidade da licitação, do contrato e da sua execução e pela procedência da representação.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 As graves irregularidades detectadas nos autos, afrontando princípios basilares da licitação, associadas à falta de interesse do interessado em apresentar suas justificativas, não permitem a aprovação da matéria.

2.2 De pronto, observo que não ocorreu a necessária divulgação do edital em jornal de circulação local, onde seria executado o contrato, conforme preconizado pelo art. 21, inc. III, da Lei de Licitações, situação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



agravada pelo fato do objeto versar sobre reforma de pequeno porte, que poderia despertar maior interesse das empresas localmente sediadas.

2.3 Como condição de habilitação, vejo que houve a exigência de credenciamento da empresa licitante no CREA/SP, situação reiteradamente condenada por esta Corte, por se tratar de providência a ser imposta apenas ao vencedor do certame, na ocasião da assinatura do contrato.

2.4 Também impôs a convocação editalícia a realização de visita técnica por engenheiro, em inobservância ao entendimento jurisprudencial desta Corte.

É preciso lembrar que a visita técnica visa a facilitar a elaboração das propostas, o que não justifica, portanto, que a Administração estabeleça previamente o profissional responsável que a realizará, decisão que compete ao licitante, nos termos e nos moldes que só a ele interessa para formulação de sua oferta.

2.5 Outra falha de natureza grave refere-se à necessidade de apresentação de *“Declaração firmada por médico ou engenheiro de segurança do trabalho responsabilizando-se pelo cumprimento das normas relativas à saúde e segurança do trabalho nos termos da Lei nº 6.396/89”*, pois, conforme entendimento já sumulado³ por este Tribunal de Contas, é vedada a exigência de documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

2.6 Além das referidas exigências editalícias terem impossibilitado a livre participação de interessadas, vejo que houve a habilitação, após o recurso administrativo, de licitante que não atendeu fielmente às regras previstas no edital e às disposições legais, pois apresentou documento de habilitação (Certidão Negativa de Falência) posteriormente ao prazo estabelecido para entrega dos envelopes, sagrando-se, ao final, vencedora do certame.

Percebe-se, assim, que foi conferido tratamento diferenciado às licitantes, uma vez que a contratada foi privilegiada ao lhe ser

³ SÚMULA Nº 15 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



permitido participar da licitação mesmo não tendo apresentado documentos impostos a todos os interessados dentro do prazo que lhes fora concedido.

2.7 Verifico, ainda, a existência de outras falhas que poderiam ser relevadas caso fossem analisadas isoladamente, mas, no contexto em que inseridas, apenas agravam o quadro de irregularidade verificado, tais como a falta de recolhimento da garantia contratual (sobretudo porque a empresa deixou de executar integralmente o contrato); a subscrição do edital por pessoa sem a necessária competência para tanto; a inexistência da informação do valor global estimado e do orçamento em planilhas de quantitativos e preços unitários; e a publicação extemporânea do contrato.

2.8 A execução do contrato também está igualmente comprometida, em face, principalmente, da paralisação e abandono da obra, sem a notícia de qualquer providência adotada pela contratante no sentido de amenizar ou anular os prejuízos decorrentes dessa situação.

Além disso, verifico que as notas fiscais não foram pautadas em documentos que atestassem a quantidade executada, impossibilitando verificar a que serviços se referiam, fato agravado pela constatação de que houve o pagamento a maior em relação ao que foi efetivamente executado: concluída aproximadamente 53% da obra, foi pago 85% do valor total do contrato.

2.9 Em relação às demais falhas, tal com assinalado em relação à licitação e ao contrato, até poderiam ser relevadas se integrassem outro cenário, mas no presente caso apenas agravam a irregularidade.

Dentre elas, cito a ausência de menção do corpo técnico e dos responsáveis pela obra e a falta de indicação de preposto da empresa contratada, de fiscal designado pela Prefeitura e de diário de obras para registro das ocorrências, pontos que, se observados, certamente teriam melhorado a fiscalização do contrato.

2.10 Merece, assim, acolhimento a representação tratada no TC-001792/003/09, que noticiou, precisamente, várias das referidas impropriedades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.11 Diante de todo o exposto, voto pela **procedência** da representação, pela **irregularidade** da licitação, do contrato e da execução contratual em exame, e, ainda, pela **ilegalidade** dos atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incs. XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Voto, ainda, pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Vanderlei Gerez Rodrigues, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 104, inc. II, da Lei Complementar referida, por infração aos dispositivos legais mencionados no corpo deste voto, no valor equivalente a 160 UFESP's (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO